



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502095-48.2019.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante DAVID APARECIDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502095-48.2019.8.26.0038

Apelante: David Aparecido Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Rafael Pavan de Moraes Filgueira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.154

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Precedentes. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 274/278 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu David Aparecido Rodrigues às penas de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Apela o réu. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal, a desclassificação da conduta para o delito descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e o direito de aguardar o julgamento em liberdade (fls. 327/333).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 337/339), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 346/352).

É o relatório.

Preliminarmente, o pedido para recorrer em liberdade deve ser formulado em *habeas corpus* e não no corpo das razões de apelação. É manifesta

a impropriedade da via eleita para tal desiderato, estando o pleito prejudicado.

O pleito subsidiário de trancamento da ação penal por insuficiência de provas não comporta acolhimento neste momento processual, por se tratar de medida excepcional, cabível antes da prolação da sentença. Dessa forma, a referida pretensão será examinada sob a ótica do pedido de absolvição por insuficiência probatória.

Segundo se apurou, no dia no dia 4 de junho de 2019, por volta das 13h20, na Rua Bauru, nas proximidades do nº 933, Jardim São João, na cidade e Comarca de Araras, David Aparecido Rodrigues trazia consigo 0,4g (peso líquido) de cocaína, distribuídas em dois pinos, bem como guardava e tinha em depósito 3,1g (peso líquido) de "crack", distribuídas em 42 (quarenta e duas) porções, além de 29,5g de maconha, divididas em 11 (onze) porções, destinadas ao consumo de terceiros, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 5, pelo boletim de ocorrência de fls. 18/20, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 21, pelos laudos de fls. 22 e 89/92, bem como pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase extrajudicial, negou a prática do delito, afirmando ser apenas usuário de drogas. Afirmou que, na data dos fatos, adquiriu dois flaconetes de cocaína de um indivíduo desconhecido que utilizava uma bicicleta e fugiu ao perceber a presença policial. Disse que já havia consumido parte da substância e estava retornando ao bar, onde estava sua esposa Andrea. Negou que estivesse em um terreno baldio agachado ou que as drogas apreendidas lhe pertencessem. Afirmou que não presenciou os policiais localizando entorpecentes no local e permaneceu sentado em frente ao bar sob vigilância de um dos agentes (fl. 9). Em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, saiu com sua esposa para um bar próximo de sua residência. Disse que comprou dois pinos de cocaína para consumo próprio e, ao retornar ao bar, foi abordado pelos policiais. Alegou que o

terreno baldio era cercado, impedindo o acesso, e que os policiais foram até o local sozinhos, retornando com a droga apreendida. Asseverou desconhecer os policiais e não saber o motivo da acusação. Informou que trabalhava como coletor de reciclagem, residia com sua esposa e mãe, e que já foi internado devido ao uso de cocaína (mídia).

Os policiais militares Igor Roberto Baptista e Adenilson Marcelo Januário, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que, durante patrulhamento, foram abordados por um morador que denunciou um casal vendendo drogas, descrevendo suas características. Em diligência, localizaram os suspeitos e observaram que a mulher alertou o réu, que estava agachado segurando uma sacola plástica. Narraram que o acusado se levantou e caminhou em direção a ela, momento em que foi abordado portando R\$10,00 e dois pinos de cocaína. Em buscas no local onde o acusado estava agachado, localizaram uma sacola plástica contendo maconha e crack. A mulher negou envolvimento com drogas. Afirmaram que o réu alegou que os pinos de cocaína eram para consumo próprio, mas negou a propriedade da sacola com os demais entorpecentes. Os policiais afirmaram que não havia mais ninguém próximo ao local e que já conheciam o réu e sua esposa de abordagens anteriores (fls. 6/7 e mídia).

A alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o apelante.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E pequenas divergências existentes entre os depoimentos prestados pelos policiais militares não bastam, por si sós, para infirmá-los.

"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um

cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo.” (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.ª Câ., v.u., j. 31/07/2008)

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação.” (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.ª T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417/421)

“Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.” (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª T., DJ 02/02/2001)

A versão apresentada pelo acusado não merece qualquer

credibilidade, pois não convincente e, além de isolada, foi contrariada, com segurança, pela prova da acusação; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte das testemunhas, qualquer interesse em incriminar injustamente o apelante.

Além disso, não é necessário, para a caracterização da narcotraficância, que o agente seja surpreendido no exato momento em que fornece materialmente a droga a terceira pessoa, bastando circunstâncias seguras de que para tanto se destina o tóxico com ele encontrado.

Em que pese a negativa do acusado quanto ao tráfico, os autos estão providos de elementos probatórios bastantes, asseguradores de que o apelante destinava o entorpecente apreendido à mercancia criminosa. Portanto, não haveria que se falar na desclassificação para consumo pessoal. A quantidade das substâncias entorpecentes, a prova produzida e as circunstâncias da prisão não deixam nenhuma dúvida a respeito do tráfico.

Em arremate, a condição de usuário não impede que o agente exerça o tráfico, pelo contrário: é muito comum que a proximidade com o ambiente pernicioso e o anseio por mais tóxico, além do sabido lucro fácil, leve o dependente adicto a se empregar no tráfico.

"A condição de dependente químico não elide a prática do delito de tráfico de drogas." (TJAC - Processo: EI 10414920108010001 AC 0001041-49.2010.8.01.0001 - Relator(a): Pedro Ranzi - Julgamento: 27/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: 30/04/2011).

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando à última, de maior gravidade" (TJSP, HC 42.229-3, Rel. Onei Raphael – RJTJSP 101/498).

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

De rigor a condenação, a pena-base partiu de 1/6 do piso, em razão dos maus antecedentes (autos nº 1500160-20.2018.8.26.0551 - fls. 231/235), perfazendo cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência (autos nº 0001464-18.2018.8.26.0038 - fls. 231/235), a pena foi majorada em mais 1/6, estabilizando-se em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa, no piso, à míngua de alterações na derradeira etapa.

O acusado, reincidente específico, não faz jus ao benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O regime prisional fixado, o inicial fechado, é o adequado ao caso concreto, não apenas pela natureza do crime, equiparado a hediondo, como também pelas condições pessoais desfavoráveis do acusado, que ostenta maus antecedentes e é reincidente específico, o que demonstra dedicação a atividades criminosas, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator